DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4997/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7966/2018
PROTOCOLO	: 1916620
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E APOSTILAMENTO. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA NA FASE DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Em exame o **processo licitatório** - deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 35/2018-, a **formalização** do Contrato Administrativo n. 95/2018 e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, bem como da respectiva **execução financeira e orçamentária**, celebrados entre o *Município de Iguatemi* e a empresa M. S. Diagnóstica LTDA, visando à aquisição de material de laboratório, ao custo inicial estimado de R$ 134.481,59 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos que instruem o feito, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, em razão da remessa intempestiva de documentos e, principalmente, em face da ausência de certidões de manutenção de regularidade da contratada na fase de execução, conforme se depreende da Análise n. 3057/2019 (f. 433-441).

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos; entretanto, com relação à execução financeira, manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista a ausência de comprovação de manutenção das condições de habilitação da contratada durante todo o período de execução contratual, e pela aplicação de multa a gestora responsável, nos termos do Parecer n. 2145/2020 (f. 443-447).

Diante disso, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimou-se a *Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita Municipal de Iguatemi à época e Ordenadora de Despesas da contratação, para apresentação de documentos e/ou justificativas quanto às impropriedades apuradas, de maneira a afastar eventuais sanções.

Apesar de devidamente intimada (f. 450/452), transcorreu o prazo e a gestora não apresentou qualquer documento ou justificativa, sendo declarada sua revelia (f. 453).

Assim, ante à ausência de novos documentos na instrução, vieram-se os autos para decisão.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito encontra-se devidamente instruído e está apto a julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizada a Ordenadora de Despesas a apresentação de defesa para sanar eventuais inconsistências na instrução do presente processo, em obediência ao que determinam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecem os arts. 112 e 113 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por conseguinte, tendo em vista o valor inicialmente contratado – 134.481,59 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 25,67 em maio de 2018 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018.

2.1 Do processo licitatório

Em apreciação o processo licitatório **Pregão Presencial n. 35/2018**, realizado Município de Iguatemi, visando à aquisição de materiais de laboratório.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória, previstos na Resolução n. 54/2016, vigente à época, foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas e apresentados de maneira tempestiva.

Assim sendo, verifica-se que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi realizado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem), consoante análise minuciosa da Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 433-441).

Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 95/2018

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 95/2018, também entendo pela regularidade, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos

do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

2.2.1 Da formalização do 1º e 2º termos de apostilamento ao contrato

Os termos de apostilamento ao contrato foram formalizados em razão da necessidade de alteração da dotação orçamentária, sendo assim, tenho que administração utilizou o instrumento hábil para alteração, além de observar os procedimentos para sua eficácia, nos termos do art. 65, § 8º da lei n. 8.666/1993.

2.3 Da execução financeira contratual

Inicialmente observo que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 432), portanto, a mesma se encontra concluída.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Resumo da Execução	
Valor Inicial	**R$ 134.481,59**
(+ ou -) Termos Aditivos	**R$ 74.996,71**
Valor Final	**R$ 209.478,30**
Despesa Empenhada	**R$ 181.249,30**
Despesa Anulada	**R$ 84.430,19**
Saldo Empenhado	**R$ 96.819,11**
Total Liquidado	**R$ 96.819,11**
Total Pago	**R$ 96.819,11**

Sendo assim, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Entretanto, como apontado pela equipe técnica e enfatizado pelo

Ministério Público de Contas, **não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal municipal, estadual, federal, trabalhista e do FGTS** para comprovação de manutenção das condições de habilitação da empresa na execução contratual, mesmo após a intimação da Gestora, a qual se quedou silente, sendo declarada sua revelia.

Em função disso, faz-se necessário pontuar sobre a necessidade de comprovação da manutenção das condições de habilitação também na fase de execução contratual.

De início, a interpretação sistemática dos artigos 27, IV, e 29, V, c/c art. 55, inciso XIII, todos da Lei de Licitação - lei n. 8666/93, leva à conclusão de que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, deve ser exigida em todos os processos licitatórios, independente do objeto da contratação. Além disso, a regularidade deve estar presente tanto na fase preliminar da contratação, quanto durante toda a execução contratual e, em especial, *anteriormente à realização dos pagamentos* e para fins de prorrogação, porquanto, o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação durante a vigência contratual. Destaco abaixo o disposto no art. 55, XIII da lei n. 8666/1993:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> **XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.** (grifos nossos)

Como se nota, cabe ao contratado o dever de manter sua regularidade quanto ao recolhimento dos encargos em todas as fases da contratação pública, inclusive é de sua responsabilidade o custeamento dos encargos decorrentes da contratação (art. 71, *caput*), por outro lado cabe a Administração o dever de fiscalizar seu cumprimento.

No caso de inadimplência do contratado, a Administração poderá, até mesmo, rescindir o contrato por motivo de descumprimento de cláusula contratual (art. 78, inciso I) de maneira a evitar eventuais prejuízos ao erário -

como por exemplo, nas situações de não pagamento dos encargos previdenciários, em que se transfere a responsabilidade para a Administração Pública (art. 71, §2º da lei 8.666/1993), que terá que arcar com os recolhimentos, pois responde solidariamente com o contratado, por possível omissão culposa na fiscalização do cumprimento dos encargos pela empresa contratante –; bem como, por força do art. 195, § 3º, da Constituição Federal que exige a comprovação da regularidade social de todos aqueles que contratam com o Poder Público.

Assim, diante do possível descumprimento dos requisitos legais na execução financeira da contratação em exame, materializada pela ausência de certidões, a Ordenadora de Despesas da contratação incorreu em infração, nos termos do art. 42, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012. Portanto, sujeita à declaração de irregularidade da *3ª fase* e a aplicação de sanção, no caso multa com base no art. 181, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ademais, acrescenta-se que a execução financeira foi encaminhada intempestivamente, conforme apurado pela equipe técnica, vejamos o quadro abaixo:

Critério*	30 (trinta) dias contados após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 11/12/18 Data da remessa: 11/03/19
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016.

Em razão disso, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012, incidirá a imposição de multa à gestora por se tratar de critério objetivo quanto à sua incidência.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração grave); as circunstancias pessoais da infratora

(trata-se de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública); impõe-se a fixação de multa em valor correspondente a 50 UFERMS (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DA DECISÃO

Com esteio nas razões demonstradas, respaldo nas informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do **processo licitatório** - deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 35/2018-, e da **formalização** do Contrato Administrativo n. 95/2018 e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, celebrados entre o *Município de Iguatemi* e a empresa M. S. Diagnóstica LTDA, por guardarem consonância com a lei 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva **execução financeira**, em razão da ausência de comprovação nessa fase quanto à manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, materializada pela ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, em desatendimento às disposições estabelecidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal e arts. 27, inciso IV, 29, inciso V, 55, inciso XIII, todos da lei n. 8666/93;

III – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** a *Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita Municipal de Iguatemi à época e Ordenadora de Despesas da contratação, no valor correspondente a 80 (oitenta) **UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência comprovação de

regularidade da fiscal e trabalhista da contratada na execução contratual - infringência ao art. 195, § 3º da Constituição Federal e arts. 27, inciso IV, 29, inciso V, 55, inciso XIII, todos da lei n. 8666/93-, o que faço pautado no art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e

b) **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, com fundamento no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

IV - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que a gestora identificada acima efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero